



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.903209/2008-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-000.803 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Recorrente** N & W GLOBAL VENDING LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2003

**NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.**

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2003

**PER/DCOMP AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.**

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

**Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CPS:

Trata o presente processo de PER/DCOMP 22332.12119.120804.1.3.040380 (fls. 02, numeração digital), em que apontado direito creditório com origem em Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF (cód.0473), com data de arrecadação em 22/12/2003, no valor de R\$ 24.593,22, integralmente utilizado como o valor original do crédito para compensação de débitos da declarante.

A compensação declarada foi não homologada por meio do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) com número de rastreamento 781192483 (fls. 07, numeração digital), emitido em 12/08/2008, nos seguintes termos:

Dada ciência do Despacho Decisório Eletrônico em 21/08/2008 (fls. 08/09), foi apresentada, em 18/09/2008, manifestação de inconformidade de fls. 11/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/30, contendo as alegações seguintes:

Ao expor os fatos, reporta-se a intimação pela qual cientificado do Despacho Decisório alegando que:

*- referida intimação está fundamentada no fato de o DARF Documento de Arrecadação da Receita Federal discriminado no PERD/COMP e que está suportando o crédito objeto da compensação dos débitos do 4º. Trimestre de 2003 serviu apenas para quitação de débitos do período 4º. Trimestre de 2003, não restando valor recolhido a maior ou indevidamente a título de crédito;*

*- Entretanto tal valor foi recolhido aos cofres públicos no dia 22/12/2003, sob código de arrecadação 0473 IRRF, referente ao período de apuração do 4º. Trimestre de 2003, mas neste mesmo período ocorreu o cancelamento desta operação, que, conseqüentemente, não resultou em nenhum débito apurado e devido neste período, apesar de termos informados na DCTF Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais do 4º. Trimestre de 2003 como o referido valor como devido e recolhido. Reconhecendo a improcedência das informações constantes na DCTF, já providenciamos a sua retificação, informando que no período do 4º. Trimestre de 2003 não houve o débito de IRRF (código de arrecadação 0473) devida, apesar de ter ocorrido o recolhimento no valor de R\$ 24.593,22.*

Sob o título 'Do Direito' reprisa, em preliminar, que:

*Reconhecendo que houve improcedência das informações constantes na DCTF do 4º. Trimestre de 2003, e demonstrando boa fé, na providência da sua retificação transmitida em 17 de setembro de 2008, o crédito que a autoridade fiscal considera inexistente, foi recolhido indevidamente. Nesse sentido, ficou demonstrada na DCTF que no período do 4º. Trimestre de 2003 não houve débito referente ao código de arrecadação 0473 IRRF. Portanto, o valor recolhido no DARF discriminado no PERD/COMP, constitui um crédito correspondente ao IRRF recolhido indevidamente.*

E, a título de mérito, expõe:

*O valor recolhido indevidamente em DARF pela exclusão do valor do débito Trimestre de 2003, mediante as seguintes declarações:*

*- DCTF — 2º. Trimestre de 2003, retificada em 21 de março de 2007;*

- DCTF — 2º. Trimestre de 2003, retificada em 17 de setembro de 2008 e;

*E finalmente, a correta e adequada compensação deste crédito por meio do PERDCOMP Original n.º22332.12119.120804.1.3.040380 transmitida em 12 de agosto de 2004.*

Finaliza requerendo o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/CPS, conforme acórdão n. 0540.491 (e-fl. 32), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. DARF VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF. AUSÊNCIA DE PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, sobretudo quando argumenta ter errado ao confessar em DCTF débito (no caso, de IRRF 0473) maior do que aquele que alega seria devido.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 49), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados (destaques do original):

*Diz que “Diferentemente dos ‘efeitos pretendidos’ pela autoridade julgadora com a assertiva de que a ora Recorrente retificou a DCTF original (para excluir do montante dos débitos declarados a título de IRRF o valor do alegado crédito) somente após o recebimento do Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada; há de se destacar, que para fins do contencioso administrativo fiscal, o que se deve buscar é a verdade real dos fatos, sob a tutela do princípio da verdade material” e que “Nesse passo, o fato de a Recorrente ter retificado a sua declaração apenas após o recebimento do despacho decisório que não homologou a compensação promovida, **não pode e não deve impedir este Egrégio Colegiado de perquirir sobre a existência ou não do fato gerador que teria demandado a retenção do IRRF – ‘rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior’ (cód. 0473) e, conseqüentemente, sobre a subsistência do direito creditório apurado pela Recorrente.**”*

*Aduz que “...imbuídos do animus de que ‘o contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem direito subjetivo à compensação’, é que requer a ora Recorrente dignem-se V. Sas. de admitir a juntada das provas anexas, as quais **demonstram que o recolhimento de IRRF – ‘rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior’ (cód. 0473), efetuado em 22.12.2003, no valor de R\$ 24.593,22** (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), **se deu de forma indevida, porquanto o fato gerador que teria lhe dado ensejo NÃO OCORREU.**”*

*Sustenta que “Consoante demonstra o anexo Contrato de Câmbio (doc. 01) celebrado entre a ora Recorrente e o Banco Safra S/A em **22.12.2003**, a ora Recorrente contratou o envio de R\$ 138.864,27 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) para a empresa argentina Necta Vending SolutionsS/a”, que “A*

*liquidação do câmbio deveria ter sido feita até o dia 24.12.2003”, que “Nada obstante, ainda em 22.12.2003, a ora Recorrente apurou e recolheu o IRRF incidente sobre a remessa contratada”, que, contudo, “antes da liquidação do câmbio contratado, a operação entre a Recorrente e a empresa Argentina foi cancelada, e a remessa daquela importância acabou não ocorrendo” e que “Foi por essa razão, como comprovam os anexos extratos bancários (doc.03), que em 19.03.2004 o Banco Safra CREDITOU em sua conta corrente o valor referente ao câmbio que havia sido retido em 22.12.2003 para a remessa que acabou não ocorrendo, deduzido das taxas devidas pelo cancelamento da operação.*

Defende que “...comprovada a não ocorrência do fato gerador do IRRF que acabou sendo recolhido indevidamente pela Recorrente, há de se reconhecer o direito creditório que advém desse pagamento indevido, assim como reconhecer a inequívoca correção do procedimento de compensação levado a efeito.”

Apresenta, ainda, escólio de doutrina e acórdão de jurisprudência, requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida e a homologação da compensação efetuada no PER/DCOMP n.º 22332.12119.1208054.1.3.04-0380.

É o relatório do necessário.

“

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Quanto ao mérito, observo que a não homologação do PER/DCOMP 22332.12119.120804.1.3.04-0380 pelo Despacho Decisório Eletrônico (DDE) de e-fls. 06 deveu-se à constatação de que o crédito original de R\$ 24.593,22 nele informado já havia sido utilizado integralmente no pagamento de outros débitos.

Sobre o assunto, o acórdão recorrido assim se manifestou:

Como se vê, na DCTF original e na DCTF retificadora anterior à ciência do Despacho Decisório, foi informado débito do PA 22/12/2003, sob código 0473, no valor de R\$ 45.692,45, vinculado a pagamentos cuja soma perfaz o mesmo montante, entre os quais o pagamento de R\$ 24.593,22 (origem do crédito pretendido).

Somente na Retificadora transmitida em 17/09/2008, posteriormente à ciência do Despacho Decisório em questão, é que foi reduzido o débito para de R\$ 21.099,23.

Assim, mais do que informar, nas DCTF anteriores ao Despacho Decisório, o pagamento de R\$ 24.593,22, o contribuinte confessou, na DCTF original e na retificadora transmitida antes da ciência do Despacho Decisório, a existência de débito no valor de R\$ 45.692,45 de código 0473. E, se algum erro houve nestas informações, ele não foi devidamente comprovado na manifestação de inconformidade.

Apenas a alegação de que a operação teria sido cancelada e o débito seria inferior não é suficiente para afastar a confissão antes formalizada em DCTF original e retificadora e que fora novamente retificada somente após a ciência do Despacho Decisório em litígio. Recorde-se que a DCTF é instrumento de confissão de dívida, por expressa disposição legal (§§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984).

Nestas circunstâncias, o contribuinte deveria fazer prova de que a retenção sobre rendimentos (renda e proventos de qualquer natureza) a residentes ou domiciliados no exterior seria menor do que o valor declarado em DCTF válida quando da emissão do DDE de R\$ 45.692,45, para suportar a arguição de erro veiculada em sua defesa. Todavia deixou de acostar aos autos elementos de sua escrituração contábil e fiscal, bem como a documentação que suporta os registros ali efetuados, de modo a comprovar o alegado erro na DCTF.

De pronto, vejo que a improcedência da Manifestação de Inconformidade decorreu da constatação da falta de liquidez e certeza do crédito vindicado e da ausência de produção de prova das alegações do então manifestante.

A decisão recorrida foi calcada em dois motivos principais: primeiro, a apresentação da declaração retificadora da DCTF foi feita em momento posterior à emissão do Despacho Decisório Eletrônico; segundo, não houve apresentação da escrituração contábil-fiscal pelo então manifestante para o efeito de dar sustentação as suas alegações.

Entendo que assiste razão à DRJ.

De fato, de acordo com o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a liquidez e certeza do crédito constituem requisitos para o reconhecimento e deferimento da declaração de compensação, os quais não foram comprovados quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade.

Por outro lado, o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) foi exarado com base em declarações de informações econômico-fiscais apresentadas pelo próprio contribuinte, que apresentou declaração retificadora extemporânea do débito em questão, porém, não juntou aos autos cópia de documentos de sua escrituração contábil/fiscal para o efeito de confirmá-la, como, por exemplo, Livros Diário, Razão e LALUR.

Este arcabouço probatório seria imprescindível ao batimento dos dados constantes das declarações com os da escrituração do contribuinte, para efeito de comprovar a regular transcrição, idoneidade e identidade dos registros e atestar o oferecimento à tributação de receitas que ensejaram retenções legais do período, de modo a permitir, assim, a formação de juízo conclusivo quanto ao reconhecimento do direito creditório postulado.

Já no Recurso Voluntário limitou-se o Recorrente a juntar extrato bancário e contrato de câmbio contendo valores discrepantes da operação, os quais, segundo afirma, justificariam o cancelamento da operação de câmbio que deu azo ao recolhimento indevido.

Entretanto, tais documentos, como dito alhures, necessitariam ser corroborados por livros contábeis e fiscais conforme prescreve a legislação tributária, não sendo individualmente suficientes à comprovação do direito de crédito pretendido.

Aliás, como bem lembrado no acórdão recorrido, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 333 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Assim, entendo que a irresignação do Recorrente não merece acolhimento, eis que não foram aportados aos autos novos elementos de prova capazes de infirmar a decisão perpetrada no acórdão de Manifestação de Inconformidade, motivo porque adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

